



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	Rubrica

67

Processo : 10140.001368/92-08

Acórdão : 203-05.412

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 96.972

Recorrente : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


Recorrida : DRF em Campo Grande – MS

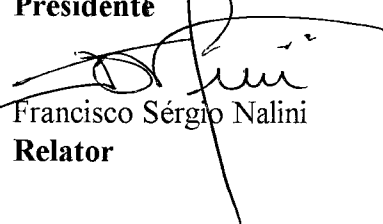
IPI – ESTOQUES – Exige-se o imposto, quando apurada diferença no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, calculando-o, tendo em vista ser a empresa fabricante de produtos diversos, com base nas alíquotas e preços mais elevados, por não ter sido possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. **MULTA DE OFÍCIO** – Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **TRD** – Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001368/92-08**Acórdão** : 203-05.412**Recurso** : 96.972**Recorrente** : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 29 de agosto de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fosse informado o estágio do Processo nº 10140.001362/92-13 para que não houvesse decisão conflitante, mesmo sendo, no caso, os fatos geradores diferentes e regulados por legislação própria.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 239, que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.370).

A diligência motivou a juntada do Acórdão nº 108.187, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 247/254.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'M' followed by a long, sweeping vertical stroke that curves slightly to the right at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001368/92-08
Acórdão : 203-05.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de mais um dos recursos voluntários sobre litígio referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos mesmos fatos motivadores da diferença de saídas, sem emissão dos documentos fiscais e contabilização da receita, a qual a contribuinte não conseguiu esclarecer, fato esse que também motivou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

O processo que trata da exigência do IRPJ é, na maioria dos casos, chamado de “processo principal”, enquanto que o referente à exigência do IPI, do mesmo modo, é denominado de “decorrente” ou “reflexo”, designações essas que vêm sendo, nesta Casa, entendidas inadequadamente generalizadas, pois que a incidência do IPI, como no presente caso, independe da solução dada ao lançamento do IRPJ, já que não está condicionado a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo do IPI.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculada à que foi proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos deste último feito fiscal, na maioria das vezes, muito contribuem para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada, como veremos a seguir.

O processo principal foi julgado em 08 de julho de 1997, sendo dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-04.667, no Processo nº 10140.001362/92-13, conforme razões estampadas em sua ementa (página 247):

“IRPJ – 1990 – O levantamento físico de estoque é técnica de auditoria utilizada pelo fisco para apurar omissão de vendas. Constatada a diferença de saídas sem emissão dos documentos fiscais e contabilização da receita, e o contribuinte não consegue esclarecer a diferença apontada, é de prevalecer o Auto de Infração. No caso de omissão de receita constatada a partir de levantamento físico de estoque, em contribuinte que apura o imposto a pagar pelo lucro real, não se pode aplicar o disposto no art. 396 do RIR-80, eis que se presume que todos os custos e despesas já foram contabilizados. A redução de 50% do art. 396 do RIR-80, só é aplicável às empresas tributadas pelo lucro presumido.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a



Processo : 10140.001368/92-08
Acórdão : 203-05.412

Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, sendo dispensada no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.”

Por entender ter sido bem analisada e julgada a matéria, adoto o referido voto, transcrevendo-o, no que se refere ao presente julgamento:

“A quantidade física de estoque omitida, objeto da peça vestibular, entendo que o contribuinte confessa-a, ao afirmar que os dados de inventário e Notas Fiscais de saída são avaliados por estimativa. De efeito, o contribuinte escolheu, moto próprio, a estimativa como método de controle dos seus estoques. Sendo a sistemática, como é, estimada, a diferença física entre a real e a estimada pode favorecer o contribuinte mas pode do outro lado prejudicar o fisco. E no caso, como a Autuada não consegue infirmar o levantamento fiscal, a conclusão que se impõe é que foi a Fazenda quem padeceu com o prejuízo, sendo, pois, válido e procedente a exigência contida na inicial, e assim, deve ser mantida a decisão singular.

Apela ainda para que sejam considerados os custos e despesas presumidos de 50%, previstos no art. 396, do RIR-80.

Tal pedido não pode prosperar.

Não se pode cogitar da aplicação do disposto no art. 396 do RIR, para deduzir-se do valor omitido 50% da receita apurada, eis que o dispositivo referido só se aplica às pessoas jurídicas que foram tributadas à base no lucro presumido, situação diversa da Recorrente que apura o lucro tributável, ou base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro real, e assim, mantém contabilidade.

E existindo a contabilidade, nela deve estar consignada toda a história da empresa, até para orientar os seus administradores; e o registro dos custos e despesas é obrigatório como informação gerencial e porque são dedutíveis do resultado. Dessa forma, os gastos reclamados pelo contribuinte, presume-se que a Autuada considerou-os em seus registros, omitindo, tão-só, as receitas, porque do contrário o disponível estaria inconciliado e aí o fisco teria de desclassificar a escrita, por imprestável e partir para o arbitramento.



Processo : 10140.001368/92-08
Acórdão : 203-05.412

Desta forma, não se aplica ao caso em lide o disposto no art. 396 do RIR-80, porquanto todo o custo e despesa já deve estar registrada na contabilidade. E foi por essa razão que foi editada a IN 21/92, art. 28.

Pelas mesmas razões não prospera a alegação da Apelante de que ao não permitir os dispêndios (custos e despesas) correspondentes as receitas omitidas, objeto da presente contenda, é forma de cassação das mesmas. Insisto, que todos os gastos foram contabilizados por dois motivos: o primeiro diante do objetivo da contabilidade como instrumento de gerência; e segundo porque é intuitivo que o que interessa ao contribuinte é a omissão de receita porque só por meio dela é que pode ocorrer a evasão do imposto.

E a prova do registro dos custos é que a Recorrente não questiona a quantidade física, de entrada, à vista deste fato não se concebe que tenha omitido o valor do custo. E o valor, em moeda, da quantidade física omitida foi registrada como custo da Suplicante eis que o levantamento fiscal partiu de dados da própria empresa, daí concluir-se que a omissão só ocorreu pelo lado das receitas sujeitas às exações.

Improcede ainda o argumento da Autuada, **data venia**, no sentido de que as decisões referidas pela Autoridade "a quo", são contraditórias e assim se opõem. Entendo que as decisões se completam e são claras quanto ao objetivo. Os precedentes jurisprudenciais, não admite a utilização como custo ou dedução da omissão de receitas constatadas pelo fisco, porque foram consideradas nos registros contábeis.

É lógico, que se admitisse os custos e as despesas, quando se apura a omissão de receita, de duas uma: ou a contabilidade não estaria informando os gastos com precisão o que poderia gerar surpresas para o empresário, e ainda por cima as suas contas conciliadas, mormente o disponível, e aí teria que ser desclassificada a escrita e efetuado o arbitramento; ou então, se o disponível está conciliado, é de presumir-se que todas os gastos são contabilizados, seria, aí sim, ao contrário do que pensa a Autuada, seria beneficiar as evasões, eis que os custos e as despesas seriam consideradas duas vezes.

No que respeita ao item quebra de estoque em que o contribuinte postula a quantia correspondente a 3% (três por cento), parece-me não lhe assistir razão a partir das provas apensadas ao processo, e também porque é intuitivo, como lembra o Autuante, que todo o retalho de ferro é vendido normalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001368/92-08
Acórdão : 203-05.412

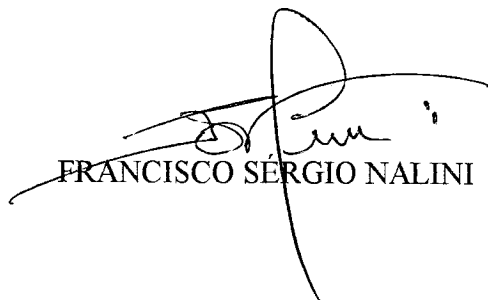
Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: **“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91”.**

Por essa razão, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.”

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário para **lhe dar provimento parcial** para excluir a TRD do período mencionado e reduzir a multa para 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI